



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003908-60.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DANIELE DA SILVA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003908-60.2024.8.26.0405

Origem: **Foro de Osasco/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Recorrente: **Daniele da Silva Barbosa Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco Financiamentos S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1736

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO VISANDO LIMITAR A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DA MUTUÁRIA, OS DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - Ação julgada improcedente - Recurso da autora - Mutuária que é pensionista de militar - Hipótese em que se aplica a Medida Provisória nº 2.215/2001, artigo 14, §3º, e não a Lei nº 10.820/03, destinada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Legislação específica para militares e seus pensionistas que autoriza margem consignável de até 70% dos seus vencimentos - Hipótese em que os descontos respeitaram a legislação mencionada - Ação voltada apenas em face de uma instituição financeira, não podendo esta responder pelos descontos relativos a outros bancos - Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1386648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 18/03/2019, DJe 25/03/2019) e desta Câmara - Sentença mantida - **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 168/170 que julgou improcedente a ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, fundada em pedido de limitação dos descontos a 30% da margem salarial, que DANIELE DA SILVA BARBOSA ajuizou em face de BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S.A., nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida às fls. 30/31 e condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

Apela a autora alegando, em síntese, que os descontos em sua folha salarial perfazem mais do que 64% de sua renda mensal, prejudicando seu sustento e qualidade de vida. Ressalta que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade financeira, pois celebrou diversos contratos de empréstimo com o apelado, que resultaram em descontos excessivos, ultrapassando 30% de sua renda mensal líquida, situação que violam os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, ante o caráter alimentar. A sentença analisou apenas o valor de R\$924,72 e não todos os valores debitados de sua fonte de renda, os quais resultam nesse abalo financeiro. O empréstimo consignado é regulado pela Lei Federal nº 10.820/2003, que estabelece um limite máximo de 30% da remuneração para os descontos em folha de pagamento, conforme o artigo 2º, §2º, inciso I. Isso implica que não pode haver descontos superiores a esse limite, mesmo que justificados por uma Medida Provisória, uma vez que a matéria está definida em lei federal, em conformidade com a Constituição. Pede provimento, para que os empréstimos sejam limitados a 30% de seus vencimentos.

Contrarrazões às fls. 181/197.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita (fls. 30/31).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ação versa sobre possibilidade de limitação dos descontos em folha de pagamento, relativos a contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes (fls. 18/20).

O banco requer seja aplicado o entendimento fixado pela MP nº 2.215-10/2001, capítulo IV, art. 14, §3º, que considera a margem de 70% para empréstimos realizados por militares e seus pensionistas, como no caso.

A autora, pensionista de militar do Governo do Estado da Paraíba, move ação em face do Banco Bradesco Financiamentos, requerendo a limitação de 30% dos descontos em sua folha de pagamento, decorrente de empréstimos consignados celebrados junto ao banco réu.

Portanto, sendo a autora pensionista de militar, é inaplicável a Lei nº 10.820/03, destinada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo-se aplicar a Medida Provisória nº 2.215/2001, cujo artigo 14, §3º, dispõe sobre uma margem consignável para os descontos em folha de pagamento de militares e pensionistas:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. [...]”

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Dessa forma, para os militares, aplica-se a legislação específica (Medida Provisória 2.215-10/2001), que autoriza o desconto de 70% dos vencimentos líquidos do mutuário, sendo esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara de Direito Privado:

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.

1. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos

servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor" (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

2. Contudo, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria.

(...)

5. Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

6. Assim, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força).

7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001.

9. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp 1386648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Empréstimo consignado - Pensionista das Forças Armadas - Pretensão de limitar os descontos de empréstimos consignados realizados pela apelante em face dos bancos apelados a 30% de seus vencimentos - Improcedência - Apelo da autora - Matéria já decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2242867-24.2022.8.26.0000, julgado em 08 de dezembro de 2022, no qual, por votação unânime, a 15ª Câmara de Direito Privado deu provimento ao recurso de um dos requeridos, para revogar a tutela concedida - Hipótese em que a apelante é pensionista militar, aplicando-se, ao caso, a Medida Provisória nº 2.215/2001 e não a Lei invocada pela mutuária (Lei nº 10.820/03, destinada aos empregados regidos pela CLT) - Precedentes do C. STJ - É absolutamente legal a cláusula contratual que autoriza o desconto consignado em folha de pagamento ou diretamente na conta corrente onde a devedora recebe seus proventos, de parcela referente a empréstimo contratado - Aos militares das Forças Armadas é cabível margem consignável de até 70% dos seus vencimentos, sendo que a Portaria 1722/GC4, de 24/10/18, editada pelo Comandante da Aeronáutica, estabelece condições para os descontos em folha de pagamento dos militares e pensionistas de militares - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1008460-97.2022.8.26.0127, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 12/12/2023).

“Apelação. Ação de limitação de descontos de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Pretensão de limitar os descontos de empréstimos consignados realizados pela apelante em face dos bancos apelados a 30% de seus vencimentos. Hipótese em que a apelante é militar, aplicando-se, ao caso, a Medida Provisória nº 2.215/2001 e não a Lei nº 10.820/03, destinada aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Legislação específica para militares que autoriza margem consignável de até 70% dos seus vencimentos. Descontos no presente caso que respeitam a legislação vigente. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal, observada gratuidade. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1006292-03.2023.8.26.0220, Rel. Elói Estêvão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2025).

“EMENTA: Direito Civil. Apelação. Repactuação de dívida. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação de repactuação de dívida. O autor firmou contratos de empréstimos consignados, alegando que os descontos ultrapassam 30% dos rendimentos líquidos, comprometendo sua subsistência. Requereu limitação dos descontos, abstenção de inclusão em cadastro de inadimplentes, revisão dos contratos e repactuação das dívidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se os descontos em folha de pagamento do autor, militar, devem ser limitados a 30% dos rendimentos líquidos, conforme a Lei nº 10.820/2003, ou se aplicam as disposições do Estatuto dos Militares e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para superendividamento remanescentes. a instauração do processo por e III. Razões de Decidir repactuação das dívidas 3. O autor é militar da Marinha do Brasil. A legislação específica (MP nº 2.215-10/2001) permite descontos de até 70% da remuneração, desde que não receba menos de 30% do total. O C. STJ autoriza descontos até 70% da remuneração bruta, incluindo obrigatórios e autorizados, sem limitação específica para cada modalidade. Na presente hipótese, os descontos autorizados e obrigatórios não excedem o patamar estabelecido por lei. 4. O art. 4º, parágrafo único, inciso I, "h" do Decreto nº 11.150/2022 excluiu as parcelas das dívidas decorrentes da operação de crédito consignado regido por lei específica para aferição da preservação do mínimo existencial. Todas as dívidas apontadas pelo autor se referem a contratos de empréstimo consignado. O apelante não se enquadra no conceito de superendividado previsto na Lei do Superendividamento, porquanto não informou ou detalhou outras dívidas. 5. O Decreto nº 11.150/2022 goza de constitucionalidade presumida e até que sejam decididas as ações constitucionais em trâmite no STF, ADPF nº 1005 e ADPF nº 1006, permanece em vigor. 6. Sentença mantida. 7. Honorários majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A legislação específica para militares permite descontos superiores a 30%, respeitando o limite de 70% da remuneração bruta. 2. O apelante não se enquadra no conceito de superendividado previsto na Lei do Superendividamento. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 6.880/1980; MP nº 2.215-10/2001; Lei

nº 10.820/2003; Lei nº 14.181/2021; Decreto nº 11.150/2022. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.386.648/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18/3/2019. (Apelação Cível nº 1105641-48.2023.8.26.0100, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2025).

No caso dos autos, consta da folha de pagamento da apelante os seguintes contratos: - Bradesco Cartão de Crédito, no valor de R\$360,41; - Banco Marster Cartão Crédito, no valor de R\$30,95; - CEF- Empréstimo, no valor de R\$463,00; - Bradesco Empréstimo, no valor de R\$872,68; - Banco Máxima-Bens Duráveis, no valor de R\$396,52 e Banco Bradesco Financiamento Empréstimo, no valor de R\$52,03. Os demais descontos se referem a contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte, portanto, são descontos legais obrigatórios, não computados para a renda líquida (fls. 18/20).

A recorrente pretende sejam somados todos os contratos. No entanto, a demanda é dirigida apenas ao Banco Bradesco, não havendo legitimidade passiva para responder pelos demais contratos de empréstimos realizados perante outras instituições financeiras.

Dessa forma, considerando-se apenas os contratos de empréstimo consignados realizados com o Banco Bradesco, a somatória resulta em R\$924,72 (R\$52,04 + R\$872,68 - fl. 98).

E sendo a renda bruta da recorrente no montante de R\$4.480,74 (fl. 98, holerite mais recente, referente a fevereiro de 2024), e deduzidos os descontos obrigatórios de imposto de renda e contribuição previdenciária obrigatória (R\$470,47), resulta no valor de R\$3.791,96.

Assim, ainda que a margem consignável fosse de 30% do valor da folha de pagamento da autora, como por ela pretendido, esse percentual resultaria no valor de R\$1.137,58, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o montante debitado pela Bradesco Financiamentos (R\$924,72) não alcançaria esse percentual, respeitando os 30%.

Portanto, sendo possível descontar até 70% do rendimento líquido da autora, por ser ela pensionista de militar, conforme acima exposto, não houve violação à legislação aplicável quanto ao limite sobre os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao patamar de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator